

# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2013 – São Paulo, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2013

# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF**

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0025831-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025831-4/SP

RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR: Ministério Publico Federal

PROCURADOR: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

ADVOGADO: ALBERTO ZACHARIAS TORON

Fls. 8672/8674:

#### "DESPACHO

Vistos.

Realizado o juízo de admissibilidade de recursos especial e extraordinário interpostos em face do acórdão que recebeu a denúncia (fls. 8659/8665 v°.), o Ministério Público Federal requer o início da instrução criminal com a oitiva das testemunhas da acusação, deslocando-se o interrogatório da acusada para o final dessa instrução, nos moldes do art. 400 do CPP (fls. 8669/8669 v°.).

Conforme entendimento sufragado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Ação Penal nº 528/DF, a previsão do art. 400 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, que situou o interrogatório do réu em último lugar na instrução criminal, deve ser aplicada também às ações penais originárias dos tribunais, por ser mais benéfica para a defesa do que o disposto a respeito desse ato processual no art. 7º da Lei nº 8.038/1990, sobre o qual, portanto, deve prevalecer.

Confira-se a ementa do acórdão exarado no referido julgamento:

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II - Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III - Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AgR na AP no 528/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 24.03.2011, DJe 08.06.2011.) O mesmo entendimento veio a ser adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a despeito da sua anterior orientação, que preconizava a estrita observância das regras de procedimento da Lei nº 8.038/1990 no âmbito dos tribunais, dada a sua especialidade em relação ao rito comum ordinário previsto no CPP, rendendo-se desse modo ao posicionamento firmado pelo Excelso Pretório, consoante se constata no julgado a seguir:

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ARTIGOS 129, § 9º E 147 DO CÓDIGO PENAL). INTERROGATÓRIO DO PACIENTE, DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, DESIGNADO COMO PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DA LEI 8.038/1990. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE PREVÊ A INQUIRIÇÃO DO ACUSADO COMO ÚLTIMO ATO DA FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE.

### PRECEDENTE DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO, CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1. Ao julgar caso semelhante, este Relator se posicionou no sentido de que o artigo 400 da Legislação Processual Penal não pode ser adotado nas ações penais regidas pela Lei 8.038/1990, uma vez que as regras do rito comum ordinário só têm lugar no procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas (HC 121171/SP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, REPDJe 01/09/2011, DJe 25/04/2011).
- 2. Contudo, ao apreciar o AgRg na Apn 528/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, pela unanimidade dos eminentes Ministros presentes à sessão, entendeu que a previsão do interrogatório como último ato da instrução processual, por ser mais benéfica à defesa, deve ser aplicada às ações penais originárias, em detrimento do disposto no artigo 7º da Lei 8.038/1990.
- 3. Embora a aludida decisão seja desprovida de qualquer caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela unanimidade dos integrantes da Suprema Corte, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna, motivo pelo qual o posicionamento até então adotado por este Superior Tribunal de Justiça deve ser revisto, para que passe a incorporar a interpretação constitucional dada ao caso pelo Excelso Pretório.
- 4. Ordem concedida, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida." (STJ, HC nº 205364/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5<sup>a</sup> Turma, j. 06.12.2011, DJe 19.12.2011.) Assim, em consonância com o pronunciamento de nossas Cortes Superiores, definindo a orientação acerca do procedimento a ser seguido no tocante ao interrogatório do réu em sede de ação penal originária, e em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, privilegiado em tal orientação, determino a citação da acusada nestes autos para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a defesa prévia prevista no art. 8º da Lei nº 8.038/1990, devendo o interrogatório realizar-se somente ao final da instrução processual. São Paulo, 06 de fevereiro de 2013."
- (a) BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal em substituição regimental

## SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO PAUTA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO PERÍODO DE 22 DE MARÇO DE 2013.

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, no processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 22/03/2013, às 13:30 horas, no 1º andar do Fórum Ministro Laudo Ferreira de Camargo, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

PROCESSO 2005.61.05.000949-6 AC 1411870 VOL: 3

N.Único: 0000949-47.2005.4.03.6105 APTE: Caixa Economica Federal - CEF

ADV: ITALO SERGIO PINTO

APDO: RITA DE CASSIA VITAL GIMENES e outro

ADV: CEZAR DONIZETE DE PAULA

RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, no processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados científicados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 22/03/2013, às 14:30 horas, no 1º andar do Fórum Ministro Laudo Ferreira de Camargo, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

PROCESSO 2000.61.09.001371-3 AC 1137693 VOL: 1

N.Único: 0001371-83.2000.4.03.6109

APTE: REINALDO NEI CARAVELLO e outros ADV: MARIA SILVIA PINTO MARTINHO APDO: Caixa Economica Federal - CEF

ADV: MARIO SERGIO TOGNOLO

RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA